



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

LEI Nº 1.151 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

“DISCIPLINA PODER DE POLÍCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

JOAQUIM HORÁCIO PEDROSO NETO, Prefeito do Município de Cotia, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Cotia aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Esta lei disciplina as posturas municipais e atividades destinadas ao recolhimento e disposição dos resíduos sólidos produzidos no Município de Cotia; a manutenção do estado de limpeza das áreas urbanizadas; regulamenta o uso de caçambas e demais veículos coletores de entulhos e detritos em geral e aterros específicos (bota-fora), tapumes, lotes edificadas ou não e depósito de materiais nas obras particulares e públicas do Município.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A LOGRADOUROS PÚBLICOS

ARTIGO 2º - Fica proibido nos logradouros públicos:

I – Reformar ou consertar máquinas, veículos ou quaisquer objetos, salvo em caráter emergencial;

II - Abandonar, derramar ou jogar quaisquer bens;

III - Transportar, sem as devidas precauções, materiais ou objetos que nelas possam cair.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

IV - Lançar águas servidas e esgoto ou, de qualquer forma, sujá-las;

V - Estocar materiais de construção sobre a calçada e sobre o leito carroçável, seja na frente do lote da obra ou na frente dos lotes vizinhos;

VI – O uso, principalmente das vias públicas, como canteiro de obras. Casos específicos deverão ter autorização prévia da municipalidade.

VII – Quebrar ou alterar seu pavimento ou leito, inclusive das não pavimentadas, sem autorização expressa da Prefeitura;

VIII – Estacionar veículos ou ocupar espaço com atividade comercial ou de prestação de serviços, sobre os logradouros públicos, sem permissão expressa da Prefeitura;

IX – Destruir, cortar ou de qualquer forma prejudicar a integridade das árvores e plantas existentes nos logradouros públicos, ressalvada a poda necessária realizada, em período próprio, pelos servidores municipais ou por funcionários da concessionária de eletricidade, quando representar riscos para a rede elétrica;

X – Obstruir as sarjetas, rebaixar ou elevar guias sem autorização expressa da Prefeitura;

XI – Quebrar ou não conservar íntegro o passeio público, bem como deixar sujos o passeio e a sarjeta;

XII – Impedir ou dificultar, por qualquer meio, o livre escoamento de águas pelas valas, sarjetas, canais, galerias, córregos ou quaisquer outros cursos;

XIII - Derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento no passeio ou nos logradouros públicos.

§ 1º - A limpeza e a desobstrução do passeio e da sarjeta fronteira aos imóveis é de responsabilidade dos respectivos proprietários ou ocupantes, a qualquer título.

§ 2º - A estocagem de materiais, especialmente os de construção, que não possa ser efetuada diretamente no interior dos imóveis, e que



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

necessite da utilização temporária do logradouro público, deverá ser objeto de autorização prévia e específica da Prefeitura, através do setor competente, constante em alvará específico ou autorização de caráter simples.

§ 3º - Poderá ser permitida a utilização do passeio, em casos especiais onde não houver outra condição para esse fim. Neste caso deverão ser utilizadas caixas ou tabuados apropriados, não ocupando mais que ½ da largura do passeio ou 1/3 do logradouro e obtida autorização específica através do setor competente da municipalidade.

§ 4º - Ao infrator serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, inclusive apreensão e remoção do material usado, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local ou reparação dos danos eventualmente causados.

§ 5º - Os serviços previstos no parágrafo anterior, poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrando-se em dobro o custo correspondente, sem prejuízo de multa cabível.

ARTIGO 3º - É proibido descarregar ou despejar águas servidas de qualquer natureza em logradouros públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagens de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza do passeio sejam feitas entre 22 (vinte e duas) e 08:00 (oito) horas, e no perímetro central entre 23:00 (vinte e três) e 7:00 (sete) horas.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A CONSERVAÇÃO DE LOTES, EXECUÇÃO DE MUROS, PASSEIOS, OBRAS E CONTROLE AMBIENTAL.

ARTIGO 4º - É proibido :



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

I – Jogar lixo ou quaisquer materiais deterioráveis em quintais e terrenos públicos ou privados, e em áreas verdes e de preservação.

II – Jogar entulho ou quaisquer materiais em imóvel alheio, salvo quando houver autorização do proprietário, anuência da municipalidade e demais órgãos normativos.

III – Propiciar condições em pneus e outros tipos de materiais para a proliferação de germes, insetos e animais nocivos à saúde;

IV – Expelir resíduos, fumaça ou gases que perturbem a vizinhança ou poluam o ar atmosférico;

V – Queimadas de qualquer espécie com base na Lei de Crime Ambiental nº 9605/98 e regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.179/98;

VI – Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação em propriedade privada alheia.

VII – Poluir as águas do solo e da atmosfera com materiais químicos, tóxicos e radiativos já prescritos na Lei de Crimes Ambientais.

§ 1º – Os pedidos de corte de árvores isoladas existentes em áreas de até 1000 m² (mil metros quadrados), efetivamente urbanizadas, de proprietários diferentes, no limite de 20 (vinte) unidades, deverão ser feitos a Prefeitura sendo que em áreas com metragem superior ou número de unidades superior a 20 (vinte), os pedidos deverão ser submetidos à aprovação junto ao Departamento Estadual de Recursos Naturais - DEPRN;

ARTIGO 5º - Os proprietários de terrenos não edificados no Município, com frente para logradouros públicos dotados de pavimentação e/ou guias e sarjetas ficam, a partir desta, obrigados a observar as seguintes disposições:

I – Manter os lotes em bom estado de conservação e limpeza, evitando a proliferação de animais ou insetos nocivos à saúde pública, vizinhos ou terceiros; com desnível suficiente para escoamento de águas pluviais ou de infiltração, prevenindo erosões, desmoronamentos ou deslizamentos de terra;

II – Executar muro divisório na parte frontal (testada) do lote, com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), ou mureta com no mínimo 0,50 m (meio metro) de blocos ou tijolos cerâmicos, com tela de alambrado até a altura mínima mencionada acima.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

III – Executar calçada em lastro de concreto magro em toda a testada do lote, salvo, neste caso, os lotes implantados em logradouros que não disponham de guias e sarjetas.

IV - A colocação de outro tipo de piso na calçada, obrigatoriamente, deverá ser do tipo anti-derrapante para evitar acidentes por escorregamento de transeuntes, sempre com a devida anuência do Município.

V - Nos lotes de esquina deverá ser executada, obrigatoriamente, rampa de acesso para deficientes, respeitadas as normas legais sobre o assunto.

VI – Requerer, junto ao Município, o alinhamento oficial antes da execução do muro na testada do lote.

VII - Quando o nível dos lotes for superior aos logradouros públicos, respeitadas as normas de segurança, os proprietários poderão executar seu fecho através de mureta de arrimo com, no mínimo, 1,00 m de altura, com rampa gramada;

§ 1º - Ficam proibidos degraus ou quaisquer tipo de saliências nas calçadas que impeçam ou dificultem a livre circulação de pedestres, respeitadas as normas legais de acessibilidade para deficientes.

§ 2º - Será permitida a manutenção de vegetação rasteira, especialmente gramas, desde de que convenientemente aparadas, numa altura máxima de 0,15 m;

§ 3º - Os imóveis pertencentes aos Governos Federal e Estadual, bem como de entidades ligadas a eles ficam submetidos às exigências desta Lei celebrados, se necessários, convênios para seu cumprimento;

§ 4º - As concessionárias de serviços públicos ficam obrigadas a conservar e/ou construir muros e passeios danificados durante a execução de obras ou serviços relativos ao contrato de concessão, devendo fazê-lo num prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento de notificação expedida pela Secretaria de Desenvolvimento, Obras e Serviços Públicos, através do Departamento de Fiscalização.

§ 5º - A Secretaria de Desenvolvimento, Obras e Serviços Públicos poderá dispensar a construção do muro de fecho, quando os terrenos se



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

localizarem junto a córregos ou apresentarem acentuada queda, em relação ao leito dos logradouros, circunstâncias que não permitam a execução das obras, mediante laudo do Departamento de Fiscalização.

§ 6º - Fica proibido o fechamento de lotes, nas áreas urbanas, com quaisquer tipos de arames.

§ 7º - Nos locais onde o passeio público tiver mais de 1,50 m de largura entre o alinhamento do imóvel e a guia e/ou assemelhado, as calçadas poderão ser executadas com faixa central de até 0,80 m de largura com placas de concreto ou outro material resistente ou anti-derrapante, com distância entre as placas inferior a 0,15 m, utilizando-se faixas laterais remanescentes, se houverem, com execução de jardinagem e arborização adequadas.

ARTIGO 6º - Para os fins previstos neste Capítulo, os responsáveis serão notificados pessoalmente ou através de seus representantes legais, para sanarem as irregularidades no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, somente uma vez, desde que ocorra motivo relevante, a juízo da Prefeitura e mediante requerimento formulado pelo notificado, no curso do prazo da notificação.

§ 2º - Quando for desconhecido o paradeiro do responsável, após atestado pela unidade encarregada de proceder à notificação pessoal, far-se-á a notificação por edital, nos termos da legislação vigente.

§ 3º - A Prefeitura, a seu critério, poderá executar as obras e/ou serviços não realizados pelos proprietários notificados, direta ou indiretamente, cobrando dos proprietários e/ou responsáveis o custo apropriado das obras e/ou serviços, devidamente acrescido de 20% (vinte por cento), a título de administração, sem prejuízo da cobrança das multas, juros, atualização monetária e demais despesas advindas da exigibilidade do débito, nos termos da **Tabela XV**.

ARTIGO 7º - Os responsáveis por imóveis edificados ou não, em situação irregular quanto a muros, passeios ou limpeza de terrenos, que tenham sido notificados nos termos do **artigo 6º**, ficam sujeitos, por irregularidade constatada, à multa constante da **Tabela VI**, anexa a presente lei, com base na testada do imóvel, se a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

infração for relativa a muro e passeio e, com base na área total do imóvel, quando se tratar de limpeza do terreno.

PARÁGRAFO ÚNICO - As multas previstas neste artigo serão renováveis a cada 60 (sessenta) dias até que seja sanada a irregularidade.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO LICENCIAMENTO PARA A EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÕES, REFORMAS, OBRAS EM GERAL, BEM COMO PARA PARCELAMENTO DE SOLO.

ARTIGO 8º - Todas as obras de construção, ampliação, reforma, regularização e demolição particulares ou públicas no Município deverão ser submetidas, previamente, ao licenciamento do Município e observar as seguintes disposições:

I – Colocar tapume com altura mínima de 2,00 metros em chapas de compensado, no mínimo, com 6 mm, que seja suficiente para proteger o local de trabalho, impedindo o acesso de pessoas que possam se acidentar na obra.

II – O tapume deverá ser colocado a, no mínimo, 1,00 metro da guia em toda a extensão da obra, mantendo esta faixa livre para passagem de pedestres.

III - Quando a rua não dispuser de guia ou sarjeta, o alinhamento do tapume poderá ficar a 1 metro do alinhamento do terreno, sendo obrigatório também, neste caso, o pedido de alinhamento oficial perante o Município.

IV - Quando a calçada no local for menor ou igual a 1,00 metro, deverá ser colocado o tapume no alinhamento do próprio terreno.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todos os projetos de edificações e parcelamento do solo de imóveis localizados em área de proteção aos mananciais ficam obrigados à prévia aprovação da Secretaria Estadual do Meio Ambiente;

ARTIGO 9º - Todo parcelamento e remembramento de solo no Município, assim como arruamentos e serviços de terraplenagem deverão ser objeto de licenciamento e obtenção de respectivo alvará expedido pela Secretaria de Desenvolvimento, Obras e Serviços Públicos, excetuando-se os serviços de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

terraplenagem já implícitos em projetos específicos de edificações já aprovados pela Prefeitura.

ARTIGO 10 - Toda e qualquer obra em execução no Município deverá possuir placa indicativa fixada na testada principal do imóvel com as seguintes características:

I - A placa deverá ser confeccionada em material durável, com dimensões mínimas de 1,00 m (um metro) x 0,50 m (cinquenta centímetros)

II - Deverá conter a identificação do responsável técnico e/ou autor do projeto, endereço, telefone, nº de registro no CREA, número da A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica), nº da inscrição do profissional na Prefeitura do Município de Cotia.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO LICENCIAMENTO PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS E PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.

ARTIGO 11 - O funcionamento de qualquer estabelecimento depende de licença da Prefeitura, e esta somente será concedida se atendidas as seguintes condições:

I – Localização compatível com a legislação de uso e ocupação do solo vigente no Município;

II – Adequação da edificação e das instalações às normas da legislação, inclusive as sanitárias, pertinentes ao uso pretendido.

III – Observância das restrições convencionadas;

IV – A atividade nela a ser exercida não deve possibilitar o comprometimento do meio ambiente, da segurança, da higiene, da saúde, do sossego, dos bons costumes e da moralidade pública.

§ 1º – No caso do **inciso IV** deste artigo, a Prefeitura poderá solicitar diretamente ou exigir a apresentação de laudo de órgãos públicos ou particulares, a respeito do comprometimento que couber ou que julgar necessário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

§ 2º - No caso de concessão de licença de funcionamento para salões de baile ou estabelecimentos destinados a reuniões com finalidades esportivas, culturais, sociais e religiosas, além das exigências contidas nos **itens I a IV**, deste artigo, o interessado deverá apresentar habite-se ou alvará de conservação com a destinação específica do imóvel, laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros e Laudo de Segurança subscrito por engenheiro civil e engenheiro eletricitista, devidamente cadastrados no CREA - 6ª Região - São Paulo e na Prefeitura do Município de Cotia e que responderão civil e criminalmente pela segurança da edificação, objeto do laudo.

ARTIGO 12 - A licença poderá ser cassada e imediatamente fechado o estabelecimento, desde que passem a inexistir as condições que legitimaram a sua concessão, ou quando não houver atendimento às intimações expedidas pela Prefeitura visando a regularização.

PARÁGRAFO ÚNICO – O desatendimento à ordem de fechamento de estabelecimento sujeita o responsável a multas diárias conforme **Tabela VIII**, além de medidas policiais e judiciais cabíveis.

ARTIGO 13 - A licença concedida nos termos da legislação vigente terá validade de 01 (um) ano, contado da data de sua expedição, devendo ser renovada a cada período, sempre a requerimento do interessado, recolhendo-se aos cofres públicos as taxas e emolumentos cabíveis, devendo da mesma forma, atender todas as exigências e documentação necessária, como quando da obtenção da primeira licença

PARÁGRAFO ÚNICO - Extraordinariamente, a critério do setor técnico competente, a licença poderá ser concedida a título precário, com prazo de validade igual ou inferior ao especificado no “caput” deste artigo, podendo, a ausência de planta aprovada, ser suprida por laudo de segurança e salubridade devidamente subscrito por profissional habilitado e acompanhado da respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica)

ARTIGO 14 - As licenças para funcionamento de circos, exposições, parques de diversões e assemelhados, serão expedidas com validade máxima de trinta dias, prorrogáveis por períodos sucessivos mediante novas vistorias e pagamento dos tributos devidos. Para o devido licenciamento deverão os interessados apresentar laudo técnico circunstanciado fornecido por profissional competente e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

registrado no CREA, de todos os equipamentos, instalações e brinquedos mecânicos ou não, atestando as condições de segurança dos mesmos, durante o tempo em que serão utilizados, sem o que a licença não será concedida, bem como as autorizações e licenças dos demais órgãos públicos competentes.

ARTIGO 15 - Fica expressamente vedada a concessão de alvará de funcionamento para fliperamas, bares e congêneres que possuam mesa de bilhar, pebolim e quaisquer outras modalidades de diversão eletrônica no Município de Cotia, para estabelecimentos que se localizarem a uma distância inferior a 500 m (quinhentos metros) de escolas públicas, particulares, de ensino regular, supletivo, cursos pré-vestibulares ou profissionalizantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os estabelecimentos existentes e em funcionamento deverão enquadrar-se às disposições deste artigo, quando do pedido de renovação da licença de funcionamento.

ARTIGO 16 - O estabelecimento só poderá funcionar para a atividade para qual foi licenciado.

ARTIGO 17 - O pagamento da taxa não implica na concessão da Licença.

ARTIGO 18 - O exercício de comércio eventual ou ambulante depende de licença da Prefeitura, e esta somente será concedida se:

I – Não sofrer o interessado de moléstia infecto contagiosa ou repugnante;

II – O equipamento não trazer risco à segurança, saúde ou higiene, quando for o caso;

III – Forem observadas as demais exigências e condições estabelecidas nas legislações estaduais e federais;

IV - Quando tratar-se de produtos alimentares e ou perecíveis haja a anuência da vigilância sanitária;

§ 1º – É proibido ao que exerce o comércio eventual ou ambulante, estacionar fora dos locais determinados pela Prefeitura.

§ 2º - Fica proibida a colocação de mesas e cadeiras nos logradouros públicos, principalmente, junto ao comércio ambulante.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PUBLICIDADE

ARTIGO 19 - A taxa de fiscalização de publicidade é devida em razão do exercício do poder de polícia municipal, quanto à observância da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por quaisquer meios ou processos, de anúncios nos logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em outros locais de acesso público.

§ 1º - Para efeito de incidência da taxa consideram-se anúncios, quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual, sonora ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles fixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

§ 2º - Não será devida a taxa de publicidade quando se tratar de anúncio sobre serviços de utilidade pública ou de shows de caráter cultural, festivos, religiosos ou beneficentes feitos por quaisquer formas de comunicação visual, sonora ou audiovisual.

ARTIGO 20 - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como sua transferência para local diverso acarretarão nova incidência de taxa.

ARTIGO 21 - A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição ou vistorias.

ARTIGO 22 - A taxa não incide quanto aos anúncios destinados a fins patrióticos, a promoção de festas locais ou tradicionais, de shows



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

culturais e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma na prevista na legislação eleitoral.

§ 1º - É obrigatório o licenciamento dos anúncios constantes deste artigo, ficando o interessado isento da taxa de expediente;

§ 2º - A não retirada de anúncios de eventos datados no prazo referido no § 4º do artigo 29 desta Lei, sujeitará o responsável ao pagamento da multa prevista no item 04 (zero quatro) da Tabela IX.

ARTIGO 23 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e locais mencionados no **artigo 19**:

I - fizer qualquer espécie de anúncio

II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

ARTIGO 24 - São, solidariamente, obrigados pelo pagamento da taxa:

I - aquele à quem o anúncio aproveitar direta ou indiretamente;

II - o proprietário, o locador ou cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

ARTIGO 25 - Os anúncios localizados no estabelecimento do contribuinte, onde são veiculados, terão taxa calculada na conformidade da **Tabela I**, da presente Lei.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, tão somente, aos anúncios referentes ao contribuinte e aos seus produtos ou serviços, dos anúncios cooperativos com publicidade de terceiros e indicação do estabelecimento do contribuinte, bem como aos anúncios de terceiros referentes, exclusivamente, a serviços ou produtos comercializados ou produzidos no citado estabelecimento.

ARTIGO 26 - Os anúncios não enquadrados no artigo anterior terão a taxa calculada de acordo, no que couber, com as **Tabelas II, III e IV**, anexas a presente Lei.

§ 1º - Sujeitam-se, também, à taxa calculada na forma prevista no caput deste artigo, os anúncios:

I - Existentes nos estabelecimentos, mas que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

II - Veiculadas em locais de embarque e desembarque de passageiros

§ 2º - Os anúncios enquadráveis em qualquer item da **Tabela IV**, mesmo localizados nos locais e nas formas previstas no **artigo 25** serão considerados em apartado, e calculados segundo suas características, na conformidade da referida Tabela.

§ 3º - Não havendo, nas tabelas, especificações precisas do anúncio, a taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado;

§ 4º - Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das tabelas referidas no “caput” deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à taxa unitária de maior valor;

ARTIGO 27 - Terão as alíquotas majoradas ao dobro previsto nos anexos de que trata o artigo anterior, calculadas na conformidade do item respectivo, os anúncios cujo interesse público demande necessária coerção, na forma regulamentar;

ARTIGO 28 - A taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte de período considerado.

ARTIGO 29 - Ficam todos os anúncios sujeitos ao respectivo registro no Cadastro de Registros de Anunciantes Permanentes - CADAP, nas condições e prazos regulamentares, inclusive aqueles do **artigo 22** desta Lei.

§ 1º - O registro do anúncio deverá conter descrição detalhada do meio de publicidade, de sua localização, dimensões e todas as demais características do mesmo, na forma regulamentar, inclusive com desenho, “croqui” ou fotografia do “lay-out”.

§ 2.º - O requerimento deverá indicar o local onde o anúncio, tabuleta, faixa ou display será afixado, e, no caso de não tratar-se de imóvel próprio, deverá juntar a autorização do proprietário, constando o tempo de permissão.

§ 3º - A autorização constará de licença, expedida pelo funcionário encarregado do controle de anunciantes, consignando-se ainda, se for o caso, o tempo pelo qual poderá o anúncio permanecer fixado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

§ 4º - Tratando-se de anúncio datado, o licenciado deverá promover, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à data do evento, a retirada do anúncio, faixa ou painel a ele alusivo, sob pena das sanções previstas.

ARTIGO 30 - É obrigatório que seja afixado no anúncio de modo visível, o número de registro no Cadastro de Anunciantes Permanentes - CADAP.

ARTIGO 31 - O sujeito passivo da taxa, estabelecido em localidade diversa do Município, deverá promover sua inscrição no Cadastro Mobiliário do Contribuinte - CMC, nas condições e prazos regulares;

PARÁGRAFO ÚNICO - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, o registro, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

ARTIGO 32 - Além da inscrição no Cadastro Mobiliário do Contribuinte - CMC e do registro no Cadastro de Registro de Anunciantes - CADAP, a Administração poderá exigir do sujeito passivo da taxa a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares.

ARTIGO 33 - O lançamento da taxa poderá ser efetuado com base em quaisquer dados que conduzam à verificação do crédito tributário.

ARTIGO 34 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

ARTIGO 35 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento da taxa na época de seu vencimento implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar efetuado antes do início da ação fiscal - multa de 50% sobre o valor da taxa devida e não paga.

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início - multa de 100% sobre o valor da taxa devida e não paga ou paga a menor;

III - Em qualquer caso, incidirão juros moratórios de 1% ao mês, a partir do mês imediato ao vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

ARTIGO 36 - O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º - A atualização monetária, bem como os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

ARTIGO 37 - Não se aplicam às disposições dos **artigos 19 a 36** aos seguintes casos:

I - Aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, creches, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências, ou quando importem em notório interesse público, conforme regulamentação;

II - Aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades e cooperativas beneficentes, culturas esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências ou quando importem em notório interesse público, conforme regulamentação;

III - Aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência exclusivamente, aos cursos ou ensino ministrado;

IV - Às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

V - Aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade de coisa, desde que desprovidos de qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VI - Às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, a orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário e que, em sua totalidade, não excedam a 0,50 m² (meio metro quadrado);

VII - Aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

VIII - Às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - Aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados, desde que não luminosos ou iluminados;

X - Aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos de dimensões até 0,50 m² (meio metro quadrado), quando colocados no respectivo imóvel pelo proprietário e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - Ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão somente as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XII - Aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII - Aos anúncios, internos ou externos, em veículos de transporte coletivo de passageiros, que operem linhas regulares municipais ou intermunicipais, desde que reportem, exclusivamente ao nome da empresa;

XIV - Ao painel ou tabuleta afixada em logradouros públicos e que sejam indicativas de tratar-se de área conservada por estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços;

ARTIGO 38 - Às infrações para as quais não hajam penalidades específicas, cominadas nesta lei, aplicam-se às disposições do Código Tributário Municipal.

ARTIGO 39 - No curso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

ARTIGO 40 - Havendo reincidência, aplicar-se-á a multa cominada à respectiva infração, em dobro.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

§ 1º - Tomar-se-á como base para punição dos fatos reincidentes, a quantidade da multa aplicada em concreto, imediatamente anterior.

§ 2º - Não será considerada reincidência se, entre uma e outra infração da mesma espécie, houver transcorrido o prazo de 02 (dois) anos

ARTIGO 41 - O lançamento ou o pagamento da taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

ARTIGO 42 - Aplica-se à taxa, no que couber, o Código Tributário Municipal.

ARTIGO 43 - É vedada a utilização de logradouros e demais bens públicos, para a divulgação de publicidade ou propaganda sem o prévio consentimento da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Prefeitura poderá permitir a publicidade em logradouros públicos, segundo as condições que fixar, quando:

I - Houver razões de interesse público ou de setores da comunidade;

II - Ela estiver ligada ao encargo de emplacamento de logradouros ou colaborar com a limpeza pública;

ARTIGO 44 - A exploração ou utilização de meios de publicidade ou propaganda em locais particulares, mas visíveis de logradouros públicos, ou em locais acessíveis ao público, deverá ser feito somente com autorização da Prefeitura e desde que:

I - Pela natureza ou forma não provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - Não prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade;

III - Não tragam qualquer risco à segurança de pessoas, bens, bons costumes e moralidade;

IV - Sejam retiradas, conforme prazo de uso, pelo publicitário.

ARTIGO 45- A divulgação de que tratam os artigos anteriores, abrange a colocação de cartazes, faixas, a publicidade através de aparelhos de som, a pintura de dizeres e as demais formas e meios.

ARTIGO 46 - Os pedidos de inscrição de anúncios feitos através de torres ou totens, necessariamente, serão analisados previamente pelo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

Departamento de Engenharia, Urbanismo e Posturas, da Secretaria de Desenvolvimento, Obras e Serviços Públicos, no tocante ao impacto visual e estabilidade da estrutura.

ARTIGO 47 - Além da aplicação das penalidades cabíveis, a Administração removerá os meios de publicidade e propaganda que desatendam as determinações desta Lei ou de disposições regulamentares.

ARTIGO 48 - É proibido poluir sonora e visualmente o ambiente de maneira a perturbar a comunidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se poluição sonora em áreas habitadas o desconforto da comunidade em geral, em relação às fontes sonoras, cuja emissão ultrapasse as disposições da NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

ARTIGO 49 - É proibido, nos logradouros públicos, publicidade, propaganda, de qualquer natureza, mediante a distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou materiais impressos, distribuídos manualmente, atirados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários de qualquer forma.

§ 1º - Os infratores terão o material apreendido sumariamente, sem o prejuízo da multa prevista nesta Lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a materiais previstos em regulamentações específicas.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ARTIGO 50 - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços terão livre horário de funcionamento no período compreendido entre 6:00 h e 24:00 horas, em qualquer dia da semana, salvo quando por disposição legal, for proibido o trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo poderá ser alterado, através de decreto, em situações especiais;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

ARTIGO 51 - Os estabelecimentos de diversões públicas, restaurantes, bares e congêneres, mediante prévia licença da Prefeitura, poderão funcionar em horário diverso do estabelecido no caput do artigo anterior desde que atendidas as seguintes exigências:

§ 1º - Os estabelecimentos constantes do caput deste artigo que utilizarem música ambiente ao vivo ou através de quaisquer recursos eletrônicos deverão apresentar, além dos documentos necessários ao licenciamento dessa atividade, laudo circunstanciado sobre o tratamento acústico utilizado

§ 2º - Caberá ao Departamento de Tributação da Secretaria de Finanças a fiscalização e diligências de ofício ou mediante denúncia sobre as atividades com funcionamento em desconformidade com as disposições deste artigo.

§ 3º - O estabelecimento que não atender às exigências contidas neste artigo será notificado a regularizar no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento da notificação, sob pena de fechamento, independente da aplicação das multas cabíveis;

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS LOCAIS EM QUE É PROIBIDO FUMAR.

ARTIGO 52 - É proibido fumar nos prédios públicos do Município, nos veículos de transporte coletivo, nas salas de aula, de cinema e de teatro, nos hospitais e pronto socorros, e em todos os locais onde haja armazenamento de produtos inflamáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nesses locais serão afixados avisos de proibição de que trata este artigo, com indicação da penalidade a que estarão sujeitos os infratores.

ARTIGO 53 - Nos estabelecimentos onde haja a permanência temporária de público, tais como bares, lanchonetes, restaurantes e assemelhados, deverão existir áreas específicas para fumantes e não fumantes, delimitadas e devidamente sinalizadas, cuja proporcionalidade obrigatória deverá ser de 03 (três) assentos de não fumantes para cada assento de fumantes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

CAPITULO IX

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE CAÇAMBAS E DEMAIS VEÍCULOS COLETORES DE ENTULHOS E DETRITOS EM GERAL, BEM COMO DE ATERROS ESPECÍFICOS (BOTA – FORA).

ARTIGO 54 - Ficam obrigadas as empresas coletoras de entulhos com caçambas móveis nas ruas do município, a observarem as seguintes disposições de uso:

I – As caçambas deverão conter, de forma visível, o número do telefone e o nome da empresa responsável;

II – A sinalização adequada, tanto diurna quanto noturna, alertando do perigo de acidentes com colisão;

III – Não depositar caçambas em calçadas ou acostamentos onde possam atrapalhar a passagem de pedestres;

IV – Providenciar a retirada imediata quando tiverem sua capacidade de carga esgotada;

V – Em caso de queda de detritos e sujeiras na rua, no local onde a caçamba estiver estacionada, ou durante o trajeto da mesma, assim como de eventuais danos no leito carroçável ou passeio público, ocasionado durante o processo de estacionamento ou içamento para sua retirada, ficará a empresa coletora totalmente responsável pela limpeza e reparos que se fizerem necessários, sob pena da aplicação de multas e demais sanções estabelecidas nesta Lei;

VI – As empresas detentoras de autorização e respectivo alvará para execução de Aterros Específicos (bota-fora) ficarão também responsáveis por todos os danos causados durante o trajeto nas vias públicas do Município, podendo a municipalidade lhes cobrar providências, reparos e indenizações oriundas de prejuízos causados pelo transporte inadequado dos materiais a serem utilizados ou depositados no aterro;

VII – Fica reservado a Prefeitura o direito de cassar imediatamente a autorização ou alvará concedido a empresa de caçamba ou Aterros Específicos, em qualquer circunstâncias que seja oriunda do descumprimento das



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

disposições deste artigo, sem qualquer aviso prévio ou indenização às respectivas empresas;

VIII – Fica terminantemente proibido para as empresas o depósito de lixo e materiais inadequados em Aterros, mesmo aprovados, que comprometam as condições naturais e o meio ambiente, cabendo neste caso, a aplicação imediata das disposições do inciso anterior com relação a cassação imediata do alvará concedido;

ARTIGO 55 - Para uso das caçambas deverá ser solicitada autorização prévia junto ao setor competente da Prefeitura Municipal de Cotia, indicando local e tempo máximo de permanência, salvo as empresas cadastradas previamente junto a Prefeitura e que tenha recebido a devida autorização e o respectivo código de uso para cada unidade a ser inserido em local visível na mesma.

ARTIGO 56 – As empresas prestadoras de serviços com caçambas, só poderão depositar os materiais recolhidos em locais autorizados pela Prefeitura, devidamente documentados, sendo que o não cumprimento desta disposição, poderá encetar o cancelamento das atividades da empresa no município, independente das sanções legais cabíveis.

ARTIGO 57 – Incorrerá sob pena de multa diária nos termos da **Tabela XII**, no que couber, as empresas que não observarem as normas estabelecidas nas disposições **do artigo 54**;

ARTIGO 58 - Além das disposições do **Capítulo X** desta Lei, o transporte em veículos de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitada as seguintes exigências:

I – Os veículos com terra, escória, agregados e materiais a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada a borda da caçamba sem qualquer coroamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingirem a via pública, além de cobertura com lona ou assemelhado resistente e protetivo à espalhagem;

II – Serragem, lixo curtido, adubo, fertilizante e similares, devem ser transportados atendendo ao previsto no inciso anterior, com cobertura de lona ou assemelhado que impeça seu espalhamento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

III – Osso, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes, e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis, só poderão ser transportados em carrocerias estanques e totalmente fechadas com destinação final em locais autorizados.

PÁRAGRAFO ÚNICO – Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelo serviço, providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local, recolhendo todos os detritos sob pena de aplicação, a qualquer dos dois, das sanções previstas nesta Lei.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS ATIVIDADES DESTINADAS AO RECOLHIMENTO, DISPOSIÇÃO E ACONDICIONAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E A LIMPEZA DE ÁREAS URBANIZADAS.

ARTIGO 59 - Para os efeitos deste Capítulo , lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

ARTIGO 60 - Cabe á Prefeitura do Município a remoção de:

I - Resíduos domiciliares;

II - Materiais de varredura domiciliar;

III - Resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, até 100 (cem) litros;

IV - Resíduos considerados de alto risco, previamente analisados e autorizados por órgão competente.

V - Restos de limpeza e de poda de jardins;

VI - Entulho, terra e sobras de materiais de construção que não pesem mais de 50 (cinquenta) quilos, devidamente acondicionado;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

VII - Restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipientes de até 100 (cem) litros;

VIII - Animais mortos até 50 kg

§ 1º- O volume e o peso estabelecido nos **incisos III e IV**, são os máximos tolerados por dia.

§ 2º- Cada embalagem de resíduos sólidos, prevista neste artigo, apresentada para a coleta, não pode ser mais de 50 Kg.

ARTIGO 61- Compete, ainda, à Prefeitura:

I – A conservação da limpeza pública executada na área territorial do Município:

II – A limpeza dos túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, cabinas de telefones públicos e sanitários públicos;

III - A raspagem e a remoção de terra, areia e materiais carregados pelas águas pluviais para os logradouros públicos pavimentados;

IV - A capinação do leito das ruas e de parques e jardins e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados, dentro da área urbana:

V - A limpeza das áreas públicas em aberto:

VI - A limpeza e desobstrução de bueiro e galerias pluviais:

VII - A destinação final dos resíduos para aterros sanitários, incineradores, usinas de tratamento e outros afins.

ARTIGO 62- A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Prefeitura poderá ser realizada diretamente ou por firmas especializadas, previamente cadastradas, observadas as disposições pertinentes a matéria.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO ÚNICO – O desrespeito às disposições da legislação vigente, por parte da empresa credenciada, acarretará a sua suspensão e, na reincidência de igual infração, a cassação do certificado do credenciamento, sem prejuízo das multas cabíveis.

ARTIGO 63 - Mediante pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder a remoção do seguinte lixo:

I - Animais mortos, de grande porte;

II - Móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujos volumes excedam o limite fixado **no artigo no art. 60, inciso VII**:

III - Resíduos industriais, com volume superior a 100 (cem) litros, desde autorizado pela CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental:

IV - Entulho, terra e sobras de materiais de construção de peso superior a 50 (cinquenta) quilos.

§ 1º- Caso não proceda á remoção prevista neste artigo, a Prefeitura indicará o local do destino dos resíduos sólidos, cabendo ao munícipe interessado todas as providências necessárias, incluindo o pagamento das despesas com a remoção e outras atinentes.

§ 2º- Será igualmente indicado pela Prefeitura desde que autorizado pela CETESB e demais órgãos competentes, arcando o interessado com o correspondente ônus, o local de destino dos resíduos sólidos consistentes em:

I – Folhagens e resíduos vegetais de chácaras, sítios e propriedades equivalentes.

II - Resíduos líquidos ou pastosos de qualquer natureza:

III – Lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente:

IV – Materiais radioativos:

V - Resíduos sólidos provenientes de atividades industriais.

ARTIGO 64 - O lixo a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes apropriados para o tipo de resíduo e peso do mesmo, com a finalidade de evitar-se o rompimento dos mesmos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

§ 1º - É proibido acumular lixo com fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pela Prefeitura, salvo os casos expressamente autorizados.

§ 2º - A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção de lixo acumulado a que se refere ao parágrafo anterior, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

§ 3º - Não poderão ser acondicionados com o lixo:

I - Explosivos, resíduos e materiais tóxicos ou corrosivos em geral

II - Materiais perfurantes, não protegidos por invólucros, próprios, pilhas e baterias.

III - Resíduos de serviços de saúde

ARTIGO 65 - O lixo doméstico, nos locais servidos por coleta, será deixado em frente do imóvel, no horário estabelecido pela empresa coletora, embalados adequadamente de maneira a impedir que o mesmo seja revirado por animais ou pessoas provocando sujeiras nas calçadas e vias públicas

§ 1º - Os resíduos de serviços de saúde deverão ser embalados adequadamente dentro dos padrões exigidos pelas autoridades sanitárias e coletados por veículos especialmente destinados para esse fim, sempre dentro das normas técnicas existentes.

§ 2º - Para os locais não servidos por coleta deverão ser observados os pontos de entrega comunitária, assim como os de coleta seletiva para a reciclagem do lixo.

ARTIGO 66 - A colocação de lixo na calçada no período diurno, deverá ser efetuada até duas horas imediatamente anterior ao horário previsto para a coleta regular de Lixo.

ARTIGO 67 - Não será permitida a instalação ou uso de incineradores para queima de lixo em residência, edifícios, estabelecimentos comerciais e outros, a não ser em casos especiais, previstos em legislação própria.

ARTIGO 68 - Toda edificação construída a partir da publicação desta Lei, seja qual for sua destinação, deverá ser dotada de abrigo para



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

recipientes de lixo, situado no alinhamento da via pública, segundo modelo de localização e especificações a serem previstos em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Prefeitura, a seu critério, poderá permitir para a finalidade prevista no “caput” deste Artigo, o uso de contenedores, caçambas metálicas ou outros recipientes apropriados, na forma a ser regulamentada pelo Executivo.

ARTIGO 69 - A coleta regular de lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares, só será feita se permitida, expressamente, pela Prefeitura sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade, sem prejuízo da multa cabível.

ARTIGO 70 - A utilização de restos de alimentos ou de lavagem de cozinha para alimentação de animais só será permitida mediante cocção prévia, que deverá ser efetuada pelo criador.

§ 1º - A utilização prevista neste artigo fica proibida no caso de restos ou lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e assemelhados.

§ 2º - A não obediência ao disposto neste artigo, sujeitará tanto o criador quanto o fornecedor dos detritos as sanções estabelecidas na **Tabela XIII** anexa a esta lei.

ARTIGO 71 - Todo o resíduo previsto no **§ 1º do artigo 63** ou qualquer outro material que for encaminhado aos incineradores, bem como o transbordo e aterro da Prefeitura, estará sujeito ao pagamento de preço de serviço público para incineração, fixado em decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO – A incineração de que trata este artigo poderá ser atestada pela Prefeitura e acompanhada por interessados, devidamente autorizados.

ARTIGO 72 – A Varredura dos prédios e dos passeios públicos a eles fronteiros deve ser recolhida em recipiente, sendo proibido encaminhá-la para a sarjeta ou leito da rua.

ARTIGO 73 - Qualquer ato, disposição, instalação que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição ou de outros serviços de limpeza pública sujeitará o infrator à sanções previstas nesta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

§ 1º - A solicitação de remoção de veículos estacionados e que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública deverá ser prontamente atendida, sob pena de apreensão do veículo, sua remoção e pagamentos das multas e despesas decorrentes.

§ 2º - A assinalação ou reserva, por particulares, de locais para estacionamento, entrada ou saída de veículos, com cavaletes ou outros objetos, será punida com apreensão desses materiais, com a aplicação das multas equivalentes.

ARTIGO 74 - Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1º - O executor que não cumprir as determinações da autoridade competente, ficará sujeito as sanções previstas nesta Lei.

§ 2º - A remoção de todo o material remanescente, bem como a varrição e lavagem do local, deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras e serviços.

§ 3º - Os serviços de limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo das multas cabíveis.

ARTIGO 75 - Todos os estabelecimentos citados no **artigo 60 inciso III**, deverão dispor, internamente de recipientes para lixo em número adequado, instalado em locais visíveis para o uso do público.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se também aos vendedores ambulantes, banca de jornais, feirantes, traillers, carrinhos motorizados ou não, etc....

§ 2º - Ocorrendo o encaminhamento do lixo para o passeio fronteiro ao estabelecimento, aplicar-se-ão aos infratores, cumulativamente com as multas previstas nesta Lei.

I – Na primeira reincidência, o fechamento administrativo por 3 (três) dias;

II – Na Segunda reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.

ARTIGO 76 - É proibido expor ou depositar no passeio, canteiros, jardins, área e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos mostruários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, materiais de construção,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

entulho, terra ou resíduos de qualquer natureza, sob pena de apreensão dos mesmos, bem como dos veículos que os estejam transportando, e pagamento das despesas de remoção.

§ 1º - Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, correços, lagos e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistemas escoamento de águas pluviais, fica proibido depositar ou lançar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliários usados, folhagens, materiais de podas, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxas, tintas e quaisquer materiais ou sobras.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também a veículos abandonados na via pública por mais de 5 (cinco) dias consecutivos.

§ 3º - A limpeza das áreas, ruas internas, estradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações constitui obrigação dos proprietários e usuários, que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pela Prefeitura.

ARTIGO 77 - É proibido lançar ou atirar, nas vias e logradouros públicos, papéis, invólucros, cascas, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza, bem como confetes e serpentinas, exceto, estes dois últimos em dia de comemorações especiais.

ARTIGO 78 - O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder a varrição de seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito às penalidades previstas nesta lei.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES RELATIVAS SOBRE AS FEIRAS LIVRES

ARTIGO 79 - As feiras livres do Município de Cotia tem por finalidade o abastecimento suplementar de verduras, legumes, frutas, pescado, aves abatidas e outros produtos previstos e condicionados **nos incisos e parágrafos do artigo 94** desta Lei.

ARTIGO 80 - Caberá à Administração Pública Municipal fixar critérios e normas relativos ao funcionamento das feiras livres.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

ARTIGO 81 - Só poderão comerciar nas feiras livres as pessoas físicas ou jurídicas matriculadas ou autorizadas pelo órgão municipal competente, nas categorias de feirante-produtor, feirante-mercador e feirante-cabeceira-de-feira.

PARÁGRAFO ÚNICO– Consideram-se:

1. Feirante-produtor, aquele que comercia, única e exclusivamente, o produto de sua lavoura ou criação, observando o **artigo 95, inciso I**, desta Lei, e que terá como indicador característico o uso de lona verde nos seus comércios;
2. Feirante-mercador, aquele que comercia com mercadorias produzidas por terceiros, observando o **artigo 95, inciso II**, desta Lei, e que terá como indicador característico o uso de lona listrada branca e vermelha nos seus comércios;
3. Feirante-cabeceira-de-feira, aquele que comercia com mercadorias produzidas por terceiros, observando o **artigo 95, inciso III**, desta Lei, e que terá como indicador característico o uso de lona na cor amarelo-mostarda.

ARTIGO 82 - Cada feirante só poderá ter uma única matrícula, e as conseqüentes permissões corresponderão a um mesmo comércio, sendo que cada permissão associará um dia da semana a uma específica feira livre.

§ 1º - O feirante que tiver a permissão cancelada por descumprimento de obrigações regulamentares não a terá restabelecida em qualquer outra feira livre e nem lhe será concedido, a qualquer tempo, o direito de transferência a que se refere o **artigo 90**, quando tenha por objetivo o retorno àquela feira livre.

§ 2º - O cancelamento da totalidade de permissões de um feirante implicará o cancelamento automático de sua matrícula.

ARTIGO 83 - As matrículas e as conseqüentes permissões, bem como as autorizações para o exercício de atividade nas feiras livres, são concedidas a título precário, podendo ser cassadas ou canceladas, a critério exclusivo do órgão municipal competente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

ARTIGO 84 - O Executivo poderá determinar revisões de matrículas e autorizações para fins de atualização.

ARTIGO 85 - A condição de companheiro ou companheira, para efeito desta Lei, será comprovada por justificação judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO - A critério da Prefeitura Municipal, poderá ser aceita a comprovação, mediante declaração de 03 (três) pessoas selecionadas entre comerciantes, servidores civis ou militares, ou feirantes, que atestem a vida em comum dos interessados, no mínimo, há 03 (três) anos.

ARTIGO 86 - O feirante poderá ser substituído, nas feiras livres, pelo cônjuge, pelo companheiro ou companheira por ascendente ou descendente colateral, ou auxiliar por ele indicado, até o máximo de 02 (duas) indicações.

ARTIGO 87 - Ficam vedadas as transferências e alterações de categoria e de comércio, ressalvado o disposto no **parágrafo 4.º do artigo 94** e as transferências para o comércio do Código 01 – Verduras, Legumes e Frutas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Permite-se a transferência da categoria de feirante-produtor para a categoria de feirante-mercador, por seu interesse, quando comprovada a sua condição, há mais de 05 (cinco) anos, e a impossibilidade de produzir.

ARTIGO 88 - O preenchimento de vagas que vierem a ocorrer nas feiras livres observará, obrigatoriamente, os seus limites físicos atuais.

ARTIGO 89 - A matrícula poderá ser transferida por morte do feirante ou por sua renúncia expressa a favor do cônjuge, do companheiro ou companheira, do herdeiro legal ou de outra pessoa que for indicada na forma desta Lei.

§ 1º - Nos casos de morte, a transferência deverá ser requerida nos 180 (cento e oitenta) dias seguintes à data do óbito, comprovado com a respectiva certidão, e condicionada à apresentação de declaração de renúncia dos demais beneficiários.

§ 2º - nos casos de doenças infecto-contagiosas ou incapacidade física permanente do feirante, a transferência poderá ser requerida nos 180 (cento e oitenta) dias seguintes à data do respectivo laudo médico, aceitos apenas os fornecidos pelo Instituto Nacional de Previdência Social ou órgão integrante de rede hospitalar do Estado ou Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

§ 3º - A renúncia expressa a favor de quem não seja cônjuge, companheiro(a) ou herdeiro legal exigirá a comprovação de que o titular renunciante tem matrícula em seu nome por período superior a 1 (um) ano.

§ 4º - Em caso de renúncia, o requerimento, de que constarão expressamente a renúncia, a matrícula e a indicação do beneficiário, será instruído com os seguintes documentos:

I - Cópia da carteira de identidade do beneficiário;

II - Cópia da carteira de saúde do beneficiário;

III - Declaração de residência do beneficiário, comprovada por atestado de residência, declaração da Entidade Respectiva dos Feirantes do Município de Cotia, ou conta de luz, ou água e/ou telefone;

IV - Comprovante de recolhimento dos tributos devidos;

V - Carteira de feirante do atual titular.

§ 5º - Após apresentação dos documentos mencionados no parágrafo anterior, poderá ser autorizado provisoriamente o funcionamento da matrícula já em nome do beneficiário, a quem se entregará, devidamente autenticado, o original da guia de pagamento da Taxa de Licença, até posterior deferimento do requerimento.

§ 6º - A autorização provisória a que se refere o § 5.º, constitui, com a guia da Taxa de Licença, o documento hábil para o exercício da atividade em feiras livres, e dela deverão constar também:

I - número da matrícula;

II - nome do ex-titular;

III - o número do processo pelo qual se opera a transferência.

ARTIGO 90 - Os feirantes, que sejam atingidos por restrições resultantes da aplicação de dispositivo legal, quer por interesse próprio, poderão requerer a transferência das permissões para locais onde seu comércio seja permitido, ficando a exclusivo critério do órgão municipal competente a determinação das feiras em que o comércio será exercido.

§ 1º - Os pedidos de transferência resultantes de obediência as restrições impostas por dispositivos legais, salvo expressa determinação em contrário, serão efetuados nos 15 (quinze) dias seguintes à entrada em vigor de tais dispositivos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

§ 2º - Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior, o feirante que não exerceu o direito de petição ou que o exerceu com fins manifestamente protelatórios ficará impedido de exercer seu comércio naquele local; se, nos 60 (sessenta) dias seguintes, não requerer novo local, terá sua permissão cancelada.

§ 3º - Os pedidos de transferências resultantes de interesse próprio somente poderão ser exercidos no primeiro mês de cada exercício, e passarão a vigorar, quando aprovados, no primeiro dia útil do trimestre seguinte ao da aprovação.

ARTIGO 91 - O feirante é responsável pelas infrações praticadas por seu preposto.

ARTIGO 92 - É permitido o afastamento do titular por motivo particular ou de doença devidamente comprovada por atestado médico, fornecido pelo INSS ou órgão integrante da rede hospitalar pública municipal ou estadual, por período máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis mediante a comprovação de sua necessidade com a apresentação de novo atestado médico.

PARÁGRAFO ÚNICO – Além dos casos estabelecidos pela lei, ainda é permitido o afastamento provisório do feirante com direito à substituição pelas pessoas previstas no **artigo 86**, por motivo de gravidez, devidamente comprovada por atestado médico, pelo período de 12 (doze) meses.

ARTIGO 93 - O afastamento da feirante, na hipótese prevista no **artigo 92**, não acarretará sua mudança do lugar que lhe estava reservado na feira, antes do afastamento.

ARTIGO 94 - São os seguintes os comércios permitidos nas feiras livres:

- 01.** Verduras, legumes, frutas e ovos
- 02.** Aves abatidas
- 03.** Flores naturais, plantas e sementes
- 04.** Pescado
- 05.** Pescado em veículos especiais
- 06.** Mercadoria
- 07.** Material de limpeza
- 08.** Armarinho
- 09.** Calçados,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

10. Ferragem, louças e aluminios
11. Temperos
12. Balas, biscoitos, mel e melado
13. Aves vivas
14. Laticínios e doces
15. Artefatos de couro e Plástico
16. Artigos plásticos e brinquedos
17. Carne de suínos abatidos e seus derivados
18. Caldo-de-cana.

§ 1º - O comércio de que trata o Código 01 – verduras, legumes, frutas e ovos, abrange a venda de bulbos, tubérculos e raízes alimentícias e poderá ser exercido no todo ou em parte, relativamente às mercadorias especificadas, salvo determinação expressa em contrário do órgão municipal competente.

§ 2º - O comércio a que se refere o Código 02, nas feiras livres, será exercido, com animais limpos e previamente eviscerados;

§ 3º - O comércio a que se referem os Códigos 02 e 05, nas feiras livres, será exercido em veículos especiais, dotados de sistemas de refrigeração, que conservem os produtos em perfeitas condições de consumo à temperatura julgada conveniente pelo órgão municipal competente.

§ 4º - Ressalvo o disposto no **parágrafo 5.º** deste artigo, a evisceração, limpeza e fracionamento de pescado somente serão permitidos no interior dos veículos especiais, ficando assegurados aos atuais permissionários, matriculados no comércio de pescado em barracas, a transferência para o mesmo comércio em veículos especiais, mantidas as permissões atuais.

§ 5º - O comércio a que se refere o parágrafo anterior, mantidas as já existentes proibições de limpeza, evisceração e fracionamento em barracas, terá seu funcionamento regulado em Decreto do Executivo, que o manterá ou extinguirá, na medida em que se estendam as proibições dos serviços acima referidos, gradativamente para feiras livres isoladas ou grupos de feiras livres.

§ 6º - O comércio do Código 10 – ferragens, louças e alumínio inclui a venda de similares em plástico.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

§ 7º - O comércio do Código 12 – balas e biscoitos, mel e melado só poderá ser exercido em barracas.

§ 8º - o comércio a que se refere o Código 17, somente poderá ser exercido por pessoas físicas, em veículos motorizados previamente adaptados para a atividade, mediante a apresentação da vistoria sanitária do referido veículo.

ARTIGO 95 - São os seguintes os comércios permitidos às categorias de feirantes:

- D)** ao feirante-produtor, 01 a 05;
- II)** ao feirante-mercador, 01,03, 04, 05, 06 e 07;
- III)** ao feirante cabeceira-de-feira, 08 a 16 e 18.

ARTIGO 96 - Para os comércios em que não sejam exigidos veículos ou qualquer outro tipo de equipamentos especiais, as barracas terão as seguintes medidas:

- I** - Frutas e verduras - 16,00 m
- II** - Peixes - 12,00 m
- III** - Sapatos e cereais - 10,00 m
- IV** - Bananas, aluminios, carne bovina e similares e roupas - 08,00 m
- V** - Pastel e flores - 06,00 m
- VI** - Temperos, lanches, ovos, armarinhos, bijuterias, frios e derivados - 04,00 m

ARTIGO 97 - Para concessão de matrículas para cada categoria de feirante será dada preferência a pessoas residentes no Município e os processos serão instruídos com os seguintes documentos:

- I** - prova de identidade;
- II** - certificado sanitário, quando for o caso;
- III** - prova de inscrição e atestado de produção, fornecidos por órgão oficial competente, e título de propriedade ou arrendamento, quando se tratar de feirante-produtor;
- IV** - prova de inscrição no órgão tributário estadual competente, quando for o caso;
- V** - outros, a critério do órgão municipal competente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

ARTIGO 98 - O pedido de matrícula bem como o comércio das aves abatidas e ovos, será exercida, exclusivamente, por produtores do estado de São Paulo, com animais limpos e previamente eviscerados, todos em veículos com sistema isotérmico que conserve os produtos em perfeitas condições de consumo, à temperatura julgada conveniente pelo órgão municipal competente.

§ 1º - O requerimento será ainda instruído com os seguintes documentos:

I - prova de existência legal do estabelecimento;

II - prova de existência legal do abatedouro próprio ou declaração de estabelecimento de terceiros, devidamente licenciado, onde sejam abatidas as aves;

III - prova de inscrição na entidade representativa dos feirantes do município;

IV - certificado de propriedade do veículo e prova de pagamento da Taxa Rodoviária Única;

V - declaração do tipo e dimensão do veículo e respectivo balcão e todos os dizeres das mensagens publicitárias características indicativas dos proprietários a serem inscritos, obrigatoriamente, na carroceria do veículo;

VI - prova de recolhimento por contribuição ao FUNRURAL, quando for o caso;

VII - guia de vistoria sanitária do veículo, emitida pelo órgão municipal competente para finalidade específica;

VIII - títulos de propriedade ou arrendamento, pelo menos por 05 (cinco) anos, devidamente registrado.

§ 2º - As demais condições para funcionamento ou ampliação dos comércios referidos neste artigo serão deferidas pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 99 - Os pedidos de registro dos portadores de necessidades especiais para comércio nas feiras livres serão instruídos com os seguintes documentos:

I - documento de identidade;

II - certificado sanitário;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

III - atestado de incapacidade física, quando couber, emitido pela Secretaria de Saúde do Município de Cotia.

ARTIGO 100 - Aos portadores de necessidades especiais só será autorizado o comércio de artigos de armarinho, papelaria, toucador e perfumarias nacionais, limpeza, quinquilharias, estampas, flores artificiais, artefatos de couro e/ ou plástico e bijuteria.

ARTIGO 101 - O portador de necessidade especial poderá ser auxiliado por um acompanhante, o que não dispensa a presença do titular da autorização.

PARÁGRAFO ÚNICO – O portador de necessidades especiais é responsável pelas infrações cometidas por seu acompanhante.

ARTIGO 102 - No interior das feiras livres, poderão ser licenciados como ambulantes os seguintes comércios:

I - café líquido – comércio estacionado;

II - embalagens utilizadas pelo feirante – comércio sem estacionamento.

ARTIGO 103 - As feiras livres obedecerão aos seguintes horários de funcionamento:

I - descarga e montagem de tabuleiros e barracas: a partir das 05:00 horas (cinco horas);

II - arrumação de mercadorias: a partir das 05:30 horas (cinco horas e trinta minutos);

III - comercialização, inclusive para portadores de necessidades especiais e ambulantes : a partir das 07:00 horas (sete horas);

IV - desocupação do tabuleiro ou encerramento da atividade, inclusive dos portadores de necessidades especiais e ambulantes, no máximo às 13:30 horas (treze horas e trinta minutos);

V - desmontagem e carga dos tabuleiros e barracas dos veículos transportadores e liberação da via pública para limpeza: até às 15:00 horas (quinze horas);

§ 1º - Obrigatoriamente haverá Guardas Civis Municipais em todas as feiras livres do Município de Cotia



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

§ 2º - A Prefeitura Municipal instalará sanitários em todas as feiras livres, bem como determinará o fechamento no início e fim da via pública onde esteja havendo feira livre.

ARTIGO 104 - Os serviços de transporte, montagem e desmontagem dos tabuleiros, barracas e demais veículos utilizados em feiras livres são de exclusiva responsabilidade do feirante.

§ 1º - Ressalvando o direito de cada feirante individualmente, será admitida a organização de associação ou cooperativa de feirantes para a prestação dos serviços a que se refere o “caput” deste artigo, inclusive o fornecimento do tabuleiro completo.

§ 2º - Fica proibida a concessão de exclusividade a uma empresa para a prestação dos serviços estipulados no “caput” deste artigo.

ARTIGO 105 - A firma prestadora de serviço de aluguel de tabuleiro aos feirantes fica obrigada a respeitar as normas da presente Lei e da regulamentação vigente, sujeitando-se também às penalidades previstas.

ARTIGO 106 – São os seguintes os tipos de embalagens permitidas para o acondicionamento de produtos, ressalvadas os originais de produção: saco plástico incolor e transparente, saco de papel, rede de plástico, rede de linha, folha de plástico incolor e transparente, folha de papel impermeável, papel branco e papel tipo “carne seca”

PARÁGRAFO ÚNICO – Para o comércio de produtos refrigeradores ou resfriados, os feirantes utilizarão, obrigatoriamente: saco plástico incolor ou transparente, folha de plástico incolor e transparente ou folha de papel impermeável, para acondicionamento direto do produto, utilizando para reforço, quando for o caso, o papel branco.

ARTIGO 107 – Compete à Prefeitura Municipal, após a reunião obrigatória com entidade representativa da classe de feirantes de Cotia:

I – modificar, transferir, criar ou extinguir feiras livres;

II – conceder, revalidar, cancelar, suspender, cassar e transferir matrículas, emissões e autorizações na forma do disposto nesta Lei;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

III – baixar atos normativos referentes a locais, dias de funcionamento medidas de higiene, lotação, obrigatoriamente de uso de veículos especiais, frígimóveis ou não, metragem e demais especificações de tabuleiros, barracas e veículos utilizados.

1º - As atribuições a que se refere este artigo poderão ser delegadas no todo, ou em parte, sendo que a delegação para funcionamento ou cassação de matrículas, permissões e autorização permitirá, obrigatoriamente, recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desde a data de publicação do ato.

2º - Fica vedada a criação de feiras livres em vias onde haja esgostos correndo a céu aberto.

ARTIGO 108 - O pagamento da taxa devida de licença para uso da Área de Domínio Público pelos feirantes deverá ser efetuado até o último dia do primeiro trimestre civil.

ARTIGO 109 – O não pagamento da taxa no prazo e forma prevista no artigo 108 desta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem prejuízo do disposto no artigo 35 desta Lei.

ARTIGO 110 - Sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, a matrícula ou autorização poderá ser cassada quando constatada qualquer das seguintes infrações:

- I** - venda de mercadoria deteriorada;
- II** - sonegação de mercadoria;
- III** - majoração do preço;
- IV** - fraude nas pesagens, medidas ou balanças;
- V** - fornecimento de mercadorias a vendedores clandestinos;
- VI** - desacato aos agentes de fiscalização;
- VII** - agressão física (ou moral);
- VIII** - exercício por pessoa não devidamente credenciada;
- IX** - atitude atentatória à moral e aos bons costumes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

§ 1º - As matrículas ou autorizações cassadas por infrações aos itens definidos nos incisos deste artigo não serão restabelecidas.

§ 2º - Se a falta for cometida por empregado, na ausência do feirante, a falta será desclassificada desde que o feirante comprove a imediata dispensa do empregado infrator.

§ 3º - A desclassificação referida no parágrafo anterior será “atitude inconveniente do empregado”.

§ 4º - A comercialização por feirante-produtor de qualquer produto não especificado em questionário de produção implicará na multa constante da Tabela XIII e, na reincidência, a cassação da matrícula.

§ 5º - Entende-se por ausência para efeito do parágrafo 2.º deste artigo as situações previstas no **artigo 92 e no artigo 93**.

§ 6º - Na primeira ocorrência das infrações previstas nos **incisos VI e IX** deste artigo, o infrator tão somente ficará sujeito à suspensão de sua matrícula ou autorização até 30 (trinta) dias, prevalecendo, em tais hipóteses, a penalidade previstas no “caput”, no caso de reincidência.

ARTIGO 111 - Pelas infrações constantes neste capítulo serão impostas as penalidades constantes da **Tabela XIII**

§ 1º - A reincidência, a qualquer tempo, das infrações previstas no “caput” deste artigo implicará, além da multa, o cancelamento da permissão ou autorização onde ocorreu a incidência.

§ 2º - Instalar-se-á na entrada principal das feiras livres, sem aviso prévio, barraca de fiscalização da Prefeitura Municipal, com fiscal de plantão e balança aferida para fins de comprovação de peso e higiene dos produtos comercializados nas feiras livres.

ARTIGO 112 - A firma prestadora dos serviços de aluguel, transporte, montagem e desmontagem de tabuleiros fica passível das penalidades constantes da **Tabela XIV**

ARTIGO 113 - O não pagamento de créditos fiscais, decorrentes de multas aplicadas na forma desta Lei, que venham a ser inscritos em Dívida Ativa, implicará a suspensão do exercício da atividade pelo infrator e, a critério da Prefeitura Municipal, o cancelamento da matrícula ou autorização.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

ARTIGO 114 - O órgão competente da Prefeitura Municipal poderá cancelar a matrícula do feirante reincidente no descumprimento de suas obrigações fiscais.

ARTIGO 115 - Somente será permitido, em cada feira livre, o funcionamento de um veículo ou uma barraca por titular de matrícula.

ARTIGO 116 - Os comércios a que se referem os Códigos 02, 06 e 12, bem como aqueles que forem explorados por feirantes pessoas jurídicas, poderão, mediante ato específico da Prefeitura Municipal, ser exercidos por empregados portadores de carteira do Ministério do Trabalho, com contrato firmado com o feirante e possuidores de Certificado Sanitário.

ARTIGO 117 - O funcionamento das feiras livres, nos dias 02 de abril, 1.º maio, 07 de setembro, 02 de novembro, 25 de dezembro e nas datas móveis correspondentes à terça-feira de Carnaval, à quarta-feira de Cinza, e à sexta-feira da Semana Santa, dependerá da autorização específica da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 118 - O feirante que deixar de participar de 90 (noventa) feiras livres consecutivas terá sua matrícula cancelada, e o que deixar de comparecer a determinada feira livre 30 (trinta) vezes consecutivas terá a respectiva permissão cancelada, se não houver justificativa.

ARTIGO 119 - A Prefeitura Municipal autorizará e baixará os atos necessários ao cumprimento e complemento das disposições da presente Lei, bem como instituir feiras especiais, entendidas aquelas destinadas a fomentar atividades culturais, artesanais, regionais, folclóricas e turísticas.

ARTIGO 120 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas regulamentadoras do funcionamento e do exercício do comércio nas feiras livres, conforme consubstanciado nos artigos desta Lei.

ARTIGO 121- Constitui obrigação dos feirantes que operem nas feiras de qualquer natureza, instalada nas vias e logradouros públicos, manter limpa a área de localização de suas barracas.

§ 1º - Considera-se área de localização das barracas de feirantes aquela que abrange não somente o lugar ocupado pela barraca, mas também o espaço externo da circulação, até as áreas divisórias, com as barracas laterais e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

fronteiras, além das partes confinantes com alinhamento ou muros das vias e logradouros públicos.

§ 2º - No caso de instalação de barracas, a responsabilidade pela limpeza dessa área livre será transferida para os feirantes limítrofes, considerada a linha divisória ideal.

ARTIGO 122 - Os feirantes para cumprimento do disposto nesta lei, deverão manter, individualmente, recipientes próprios para lixo.

ARTIGO 123 - Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes recolherão os detritos e resíduos de qualquer natureza eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo a varrição do local, respeitada a área de localização de suas barracas.

§ 1º - Os feirantes que comerciam com pescados e vísceras de animais de corte e de aves, deverão efetuar ainda a higienização e desodorização de suas áreas de localização.

§ 2º - Os detritos, uma vez acondicionados pelos feirantes em sacos plásticos adequados, com no máximo 100 (cem) litros, serão recolhidos pela Prefeitura.

ARTIGO 124 - Mediante pagamento do preço do serviço público fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder a varrição dos resíduos provenientes de feiras livres.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS MULTAS, AOS AUTOS DE INFRAÇÕES E AOS RECURSOS.

ARTIGO 125 - Os infratores das disposições desta Lei e da legislação regulamentar respectiva serão punidos com multas em importância equivalentes às infrações cometidas, de acordo com os anexos a presente Lei.

§ 1º - Em caso de infração cometida por preposto, empregado ou menor, a multa será aplicada aos respectivos responsáveis;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

§ 2º - A Administração poderá apreender bens e instalações dos que exercem comércio eventual ou ambulante, para garantia do cumprimento da legislação e do pagamento de multa.

§ 3º - Os valores das multas serão expressos em moeda vigente à época da infração, sendo que, no caso de mudanças do sistema monetário, far-se-á, automaticamente, a conversão para a moeda vigente à data do pagamento, ficando as tabelas, anexas a presente lei, conseqüentemente, atualizada sem necessidade de legislação complementar

ARTIGO 126 - A multa será aplicada em dobro na hipótese de reincidência.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeitos deste artigo, reincidência é a repetição da infração pela mesma pessoa ou prosseguimento da infração após a autuação, observando o intervalo de três dias entre uma autuação e outra.

ARTIGO 127 - Poderá a Administração antes de aplicar a penalidade, conceder prazo de no máximo 15 (quinze) dias para regularização, quando esta for possível.

PARÁGRAFO ÚNICO – As disposições deste artigo não se aplicam quando houver reincidência.

ARTIGO 128 - Além de multa, os infratores ou responsáveis deverão arcar com as despesas relativas aos serviços prestados pela Prefeitura, quando os mesmos forem provenientes dos efeitos da infração por eles cometida.

ARTIGO 129 - O auto de infração e de aplicação de multa deverá conter:

- a) A hora, a data e o local onde foi lavrado;
- b) A descrição precisa da infração com indicação dos dispositivos violados;
- c) O nome do infrator, e do responsável quando for o caso;
- d) O valor da multa aplicada e o respectivo fundamento legal;
- e) O nome e assinatura do servidor que o lavrou, bem como o nome, endereço e a assinatura do infrator, e das testemunhas que houver;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

§ 1º - Recusando-se o infrator a assinar ou receber o auto, essa circunstância será nele anotada, lavrando-se o respectivo auto, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

§ 2º - Não estando presente o infrator, será o mesmo notificado por via postal, ou por edital publicado como os atos oficiais.

ARTIGO 130 - O prazo para oferecer recurso ou pagar a multa, é de 15 (quinze) dias contados da notificação.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 131 - É proibido riscar, borrar, escrever e colar cartazes nos seguintes locais:

I – Árvores de logradouros públicos;

II – Gradis, parapeitos, viadutos, pontes, canais, passarelas e túneis;

III – Postes de iluminação pública, placas indicativas do trânsito, hidrantes, caixas de correio, de telefone, de alarme, de incêndio e de coleta de lixo;

IV – Guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, e, bem assim, escadarias de edifícios públicos ou particulares;

V – Estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares;

VI – Outros equipamentos urbanos

ARTIGO 132 - É proibido produzir poeira ou borrifar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes quando da construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas de edificações.

ARTIGO 133 - É proibido obstruir com material de qualquer natureza, bueiros, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões e outros dispositivos.

ARTIGO 134 - É proibido realizar triagem ou catação no lixo disposto à coleta de qualquer espécie, ficando sujeito o infrator às sanções previstas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO ÚNICO - As iniciativas de reciclagem e reaproveitamento de materiais e resíduos sólidos, por entidades públicas e privadas, serão incentivadas desde que organizadas dentro das normas ambientais existentes e implantados, oficialmente, os sistemas de coleta e centros de triagem, para garantir o desenvolvimento sustentável.

ARTIGO 135 - É proibido atear fogo ao lixo ou quaisquer tipos de resíduos, bem como efetuar queimadas em imóveis urbanos ou rurais.

ARTIGO 136 - Os infratores das disposições desta Lei, ficarão sujeitos a aplicação das multas previstas na tabela constante da mesma, sem prejuízo de outras sanções ora instituídas ou estabelecidas em legislação própria.

ARTIGO 137 - As multas pela infração do disposto no **artigo 65 “caput”, e seu parágrafo 1º, e no artigo 66** somente se aplicam em logradouros públicos onde a coleta de lixo oficial é regular, durante 3 (três) dias por semana, no mínimo.

ARTIGO 138 - A competência para fiscalização das disposições desta Lei, caberá, concorrentemente, a Secretaria de Desenvolvimento, Obras e Serviços Públicos e Secretaria de Finanças, cumprindo ao Executivo estabelecer, por Decreto, os limites e as atribuições de cada uma delas.

ARTIGO 139 - As multas administrativas de qualquer espécie, quando não pagas no prazo, serão corrigidas monetariamente como nos débitos fiscais e inscritas em dívida ativa.

ARTIGO 140 - As mercadorias, veículos e tudo o mais que forem apreendidos em virtude de descumprimento da presente legislação serão recolhidos aos depósitos dos organismos municipais competente.

§ 1º - As mercadorias perecíveis serão imediatamente doadas às instituições de caridade.

§ 2º - As mercadorias não perecíveis, recolhidas ao Depósito, só poderão ser devolvidas mediante requerimento do respectivo proprietário, apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apreensão, instruído com as competentes notas fiscais e mediante pagamento prévio da multa estipulada na **Tabela**

XIII



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

§ 3º - Findo o prazo determinado no parágrafo anterior, as mercadorias não reclamadas terão a destinação constante do § 1º e os veículos e outros bens serão levados à leilão, respeitada a legislação vigente sobre o assunto.

Artigo 141 – Ficam revogadas às Leis nº 08/83, 168/86, 272/88, 618/93, 867/97, 916/98, 961/98 e 1073/2000.

Artigo 142 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cotia, aos 28 dias do mês de dezembro de 2.001.

JOAQUIM H. PEDROSO NETO – QUINZINHO

Prefeito

Publicada e Registrada no Gabinete do Prefeito do Município de Cotia, aos 28 dias do mês de dezembro de 2.001.

ERICK IASI PEDROSO

Secretário de Administração e Planejamento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

TABELA I

TAXAS INCIDENTES SOBRE OS ANÚNCIOS LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS

PERÍODO DE INCIDÊNCIA: ANUAL UNIDADE TAXADA: AREA TOTAL

TIPOS DE ANUNCIO	AREA ANÚNCIO - M ²	TAXA/M ² - R\$
1. PRÓPRIOS		
1.1 - Luminosos	até 10,00 m ²	60,00
	de 10,01 a 20,00 m ²	70,00
	acima de 20,00 m ²	80,00
1.2 - Iluminados	até 10,00 m ²	40,00
	de 10,01 a 20,00 m ²	50,00
	acima de 20,00 m ²	60,00
1.3 – Não luminosos/ não iluminados	até 10,00 m ²	30,00
	de 10,01 a 20,00 m ²	40,00
	acima de 20,00 m ²	50,00
2. PROPRIOS ASSOCIADA A MENSAGEM DE TERCEIROS		
2.1 - Luminosos	até 05,00 m ²	70,00
	de 05,01 a 20,00 m ²	80,00
	acima de 20,00 m ²	90,00
2.2 - Iluminados	até 05,00 m ²	50,00
	de 05,01 a 20,00 m ²	60,00
	acima de 20,00 m ²	70,00
2.3 – Não luminosos/ não iluminados	até 05,00 m ²	40,00
	de 05,01 a 20,00 m ²	50,00
	acima de 20,00 m ²	60,00
3. TERCEIROS		
3.1 - Luminosos	até 05,00 m ²	100,00
	de 05,01 a 20,00 m ²	140,00
	acima de 20,00 m ²	250,00
3.2 - Iluminados	até 05,00 m ²	90,00
	de 05,01 a 20,00 m ²	120,00
	acima de 20,00 m ²	230,00
3.3 – Não luminosos/ não iluminados	até 05,00 m ²	70,00
	de 05,01 a 20,00 m ²	90,00
	acima de 20,00 m ²	170,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

TABELA II

TAXAS INCIDENTES SOBRE OS ANÚNCIOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS

PERÍODO DE INCIDÊNCIA: ANUAL UNIDADE TAXADA: Nº DE QUADROS

TIPO DE ANÚNCIO	AREA ANÚNCIO - M ²	TAXA/M ² - R\$
1. Luminosos	até 10,00 m ²	150,00
	de 10,01 a 30,00 m ²	200,00
	acima de 30,00 m ²	400,00
2. Luminosos intermitentes	até 10,00 m ²	180,00
	de 10,01 a 30,00 m ²	230,00
	acima de 30,00 m ²	450,00
3. Luminosos intermitentes c/ mudança de cor ou mensagem.	até 10,00 m ²	200,00
	de 10,01 a 30,00 m ²	250,00
	acima de 30,00 m ²	500,00
4. Luminosos ou iluminados colocados na cobertura do edifício.	até 10,00 m ²	180,00
	de 10,01 a 30,00 m ²	230,00
	acima de 30,00 m ²	450,00
5. Iluminados	até 10,00 m ²	120,00
	de 10,01 a 30,00 m ²	180,00
	acima de 30,00 m ²	350,00
6. Não luminosos/ não iluminados	até 10,00 m ²	100,00
	de 10,01 a 30,00 m ²	150,00
	acima de 30,00 m ²	300,00
7. Não luminosos/não iluminados colocados em cobertura de edifícios	até 10,00 m ²	130,00
	de 10,01 a 30,00 m ²	180,00
	acima de 30,00 m ²	350,00
8. Não luminosos/não iluminados c/ movimento próprio obtido mecanicamente	até 10,00 m ²	150,00
	de 10,01 a 30,00 m ²	300,00
	acima de 30,00 m ²	400,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

TABELA III

TAXAS INCIDENTES SOBRE OS ANÚNCIOS FIXOS LOCALIZADOS EM QUADROS PRÓPRIOS, TIPO "OUT DOOR"

PERÍODO DE INCIDÊNCIA: TRIMESTRAL UNIDADE TAXADA: Nº DE QUADROS

TIPO DE ANÚNCIO	ÁREA ANÚNCIO - M ²	TAXA/M ² - R\$
1. Luminosos	até 10,00 m ²	50,00
	de 10,01 a 20,00 m ²	60,00
	acima de 20,00 m ²	70,00
2.- Iluminados	até 10,00 m ²	40,00
	de 10,01 a 20,00 m ²	50,00
	acima de 20,00 m ²	60,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

TABELA I V

TAXAS INCIDENTES SOBRE ANÚNCIOS DIVERSOS

TIPO DE ANÚNCIO	INCIDÊNCIA	UNID. TAXADAS	TX UNITÁRIA - R\$
1. Anúncios afixados em suportes c/ alt. Max. 6 m			
1.1 – Luminosos ou iluminados	Anual	nº quadros	250,00
1.2 - Não luminosos nem iluminados	Anual	nº quadros	200,00
2. Anúncios publicitários com suportes próprios ou não, colocados em vias públicas.	Trimestral	nº quadros	20,00
3. Anúncios indicativos com suportes próprios ou não, colocados em vias públicas	Trimestral	nº quadros	20,00
4. Anúncios produzidos através de projeções holográficas	Trimestral	nº equipamentos	150,00
5. Anúncios produzidos por projeções de filmes, slides, luzes e similares	Trimestral	nº telas	20,00
6. Publicidade produzida através de vídeos (computadores, tapes ou similares)	trimestral	nº vídeos	20,00
7. Anúncios por sistemas aéreos:			
7.1 - Em aparelhos aeronáuticos	trimestral	nº unidades	50,00
7.2 - Em balões	trimestral	nº unidades	40,00
8. Anúncios produzidos por sistemas sonoros	mensal	nº alto falantes	20,00
9. Anúncios internos ou externos fixos ou removíveis, em veículos de transporte de cargas, passageiros ou quaisquer que sejam as formas de tração:			
9.1 - Próprios	anual	nº veículos	40,00
9.2 - De terceiros ou próprios com mensagem associada a terceiros	anual	nº veículos	60,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

TABELA I V (CONTINUAÇÃO)

TAXAS INCIDENTES SOBRE ANÚNCIOS DIVERSOS

TIPO DE ANÚNCIO	INCIDÊNCIA	UNID. TAXADAS	TX UNITÁRIA - R\$
10. Anúncios provisórios com prazo de exposição inferior a 60 (sessenta) dias.	Mensal	nº unidades	20,00
11. Anúncios móveis transportados por pessoas	Mensal	nº unidades	20,00
12. Anúncios em relógios e/ou termômetros:			
12.1 - Luminosos ou iluminados	Anual	nº quadros	250,00
12.2 - Não luminosos nem iluminados	Anual	nº quadros	200,00
13. Quadros negros	Mensal	nº unidades	20,00
14. Quadro de avisos	Mensal	nº unidades	20,00
15. Anúncios não luminosos nem iluminados colocados em muros não localizados nos estabelecimentos.	Trimestral	nº unidades	50,00
16. Pinturas, adesivos, letras ou desenhos aplicados em mobiliários em geral.	Anual	01	40,00
17. Faixas publicitárias em qualquer tipo de material, para fixação em paredes ou em logradouros públicos	-	nº de unidades	10,00
18. Outros tipos de publicidade por quaisquer meios não enquadráveis nos itens anteriores	Anual	anual por espécie	50,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

TABELA IX

INFRAÇÕES ÀS NORMAS RELATIVAS À PUBLICIDADE

INFRAÇÕES	MULTA-R\$
01. Aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, o registro do anúncio, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, antes ou depois do início da ação fiscal – artigo 29	150,00
02. Aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados ou o fizerem com dados inexatos ou omissos de elementos indispensáveis à apuração devida, ou deixarem de afixar o número de registro no anúncio, na forma e prazos regulamentares - artigo 32	150,00
03. Aos que se recusarem a exibição do registro do anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da taxa.	150,00
04. Deixar de retirar o anúncio de local público, após a data nele constante para o evento, nos termos do § 4º do artigo 29 – multa por dia que ultrapassar a data de retirada do anúncio	100,00
05. Utilizar logradouros públicos e/ou outros bens públicos para a divulgação de publicidade ou propaganda sem o prévio consentimento da Prefeitura do Município de Cotia – artigo 43	150,00
06. Explorar ou utilizar meios de publicidade ou propaganda em locais particulares, mas visíveis a logradouros públicos ou locais acessíveis ao público, sem autorização da Prefeitura do Município de Cotia e/ou sem cumprimento dos incisos I a IV – artigo 44 – multa diária.	100,00
07. Poluir sonora e visualmente áreas habitadas – artigo 48	250,00
08. Não afixar no anúncio de modo visível o número de registro no Cadastro de Anunciantes Permanentes - artigo 30	150,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

TABELA XIII

INFRAÇÕES ÀS NORMAS RELATIVAS À FEIRAS LIVRES

INFRAÇÕES	MULTA - R\$
01. Falta de documentos	100,00
02. Não manter a documentação no lugar apropriado até a desocupação do tabuleiro.	150,00
03. Vender mercadorias não permitidas – multa com apreensão das mercadorias	150,00
04. Funcionar em feiras livres não constantes da permissão - multa com apreensão das mercadorias.	150,00
05. Funcionar fora do local permitido	150,00
06. Não iniciar a venda na hora regulamentar	100,00
07. Comerciar após a hora regulamentar	100,00
08. Exceder a metragem estabelecida para o respectivo comércio	150,00
09. Não manter, na barraca ou tabuleiro, e na altura conveniente, medidas e balanças, estas identificadas com o número da respectiva matrícula, ou deixar nos pratos pesos, papéis ou restos de mercadoria.	150,00
10. Não manter em local visível a tabela de preços de mercadorias do controle oficial.	100,00
11. Não manter a balança, rigorosamente, nivelada.	150,00
12. Deixar de cumprir os preceitos sanitários ou de higiene relativos ao tipo de comércio.	250,00
13. Não colocar em todas as mercadorias expostas à venda a etiqueta indicativa do preço.	100,00
14. Não manter em uso recipiente para o recolhimento de refugos ou detritos.	150,00
15. Não manter a limpeza do local ocupado, independentemente da sanção prevista no item 14.	150,00
16. Não colocar cobertura no tabuleiro ou na barraca, mantê-la em más condições de conservação ou fora do modelo determinado.	200,00
17. Falta de uniforme ou usá-lo incompleto ou em más condições de conservação e limpeza.	200,00
18. Não se apresentar decentemente trajado e aseado, independentemente, da sanção prevista no item 17.	100,00
19. Apregoar ou produzir qualquer ruído evitável.	100,00
20. Dificultar ou ludibriar, de Qualquer forma, a fiscalização	250,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

TABELA XIII (CONTINUAÇÃO)

INFRAÇÕES ÀS NORMAS RELATIVAS ÀS FEIRAS LIVRES

INFRAÇÕES	MULTA - R\$
21. Utilizar-se de outros materiais que não os permitidos para embrulho ou embalagens.	100.00
22. Não desocupar a barraca ou tabuleiro no horário determinado.	100.00
23. Atravancar a via pública	150.00
24. Falta de urbanidade	100.00
25. Danificar paredes, passeios ou árvores, independentemente, do ressarcimento cabível.	200.00
26. Utilizar veículo sem vistoria sanitária	200.00
27. Utilizar veículo de propriedade de terceiros	200.00
28. Utilizar veículo sem toldo de enrolamento mecânico ou de balança superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) ou de cor diferente da aprovada pelo órgão municipal competente.	200.00
29. Utilizar veículo sem letreiro indicativo do proprietário	200.00
30. Utilizar balcão que não seja inteiramente metálico ou de dimensões superiores a 3,80 m (três metros e oitenta centímetros) ou ainda afastado mais de 0,90 (noventa centímetro) do veículo.	150.00
31. Não manter o veículo, o balcão, o toldo, as bambinelas ou os letreiros em perfeita condições de conservação, pintura e limpeza.	150.00
32. Utilizar de babinela em descordo com o modelo aprovado.	150.00
33. Fazer uso de balança em descordo com o modelo aprovado.	150.00
34. Não desocupar o local no horário determinado	100.00
35. Funcionar em dias em que não se realizem feiras livres - multa com apreensão das mercadorias	500.00
36. Atitude inconveniente do empregado	100.00
37. Fracionamento, limpeza e viscação do pescado em feiras não permitidas - multa com apreensão das mercadorias	500.00
38. Usar de qualquer artifício para ludibriar o comprador.	150.00
39. Estadia de mercadoria apreendidas no Depósito Municipal	20% do valor mercadorias
40. Comercialização por feirante-produtor de produto não especificado em questionário de produção - § 4º - artigo 110 - multa com apreensão das mercadorias	250.00
41. Não manter recipientes próprios para lixo – artigo 122	150.00
42. Não recolhimento de detritos e resíduos de qualquer natureza, após o encerramento da feira - artigo 123 e parágrafos	150.00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

TABELA XIV

INFRAÇÕES ÀS NORMAS RELATIVAS À PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ALUGUEL, TRANSPORTE, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE TABULEIROS EM FEIRAS LIVRES

INFRAÇÕES	MULTA - R\$
01. Deixar de fornecer mesa para fiscalização – multa por feira	150.00
02. Deixar de fornecer tabuleiro – multa por tabuleiro	150.00
03. Montar ou desmontar os tabuleiros em horários irregulares - multa por feira	100.00
04. Fornecer tabuleiros a vendedores não autorizados - multa por tabuleiro e apreensão do tabuleiro	150.00
05. Fornecer tabuleiros em dias em que as feiras livres não funcionam - multa por tabuleiro e apreensão do tabuleiro	150.00
06. Abandonar tabuleiros no recinto das feiras livres - multa por tabuleiro e apreensão do tabuleiro	150,00
07. Danificar paredes, passeios ou árvores, independentemente, de ressarcimento cabível	200,00
08. Fornecer tabuleiros em más condições de conservação ou fora do modelo aprovado - multa por tabuleiro.	150,00
09. Produzir ruídos evitáveis.	100.00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

TABELA V

INFRAÇÕES ÀS NORMAS RELATIVAS ÀS LOGRADOUROS PÚBLICOS

INFRAÇÕES	MULTA - R\$
01. Reformar ou consertar máquinas, veículos ou quaisquer objetos, salvo em caráter emergencial – Inciso I, artigo 2º	150,00
02. Abandonar, derramar ou jogar quaisquer bens - Inciso II, artigo 2º	150,00
03. Transportar, sem as devidas precauções, materiais ou objetos que nelas possam cair - Inciso III, artigo 2º.	300,00
04. Lançar águas servidas e esgoto ou, de qualquer forma, sujá-las - Inciso IV, artigo 2º	150,00
05. Descarregar ou estocar quaisquer materiais, especialmente os de construção, sobre a calçada e/ou leito carroçável – Inciso V, artigo 2º	150,00
06. Utilizar os logradouros públicos como canteiro de obras – Inciso VI, artigo 2º	150,00
07. Quebrar ou alterar seu pavimento ou leito, inclusive das não pavimentadas, sem autorização expressa da Prefeitura - Inciso VII, artigo 2º - multa mais recomposição do dano causado.	500,00
08. Estacionar veículos ou ocupar espaço com atividade comercial ou de prestação de serviços, sobre os logradouros públicos, sem permissão expressa da Prefeitura – Inciso VIII, artigo 2º - multa mais apreensão do veículo, equipamentos e mercadorias	200,00
09. Destruir, cortar ou de qualquer forma prejudicar a integridade das árvores e plantas existentes nos logradouros públicos, ressalvada a poda necessária realizada, em período próprio, pelos servidores municipais ou por funcionários da concessionária de eletricidade, quando representar riscos para a rede elétrica – Inciso IX, artigo 2º - multa mais reposição de 10 (dez) unidades por unidade efetivamente destruída.	150,00
10. Obstruir as sarjetas, rebaixar ou elevar guias sem autorização expressa da Prefeitura – Inciso X, artigo 2º	150,00
11. Quebrar ou não conservar íntegro o passeio público, bem como deixar sujos o passeio e a sarjeta – Inciso XI, artigo 2º	150,00
12. Impedir ou dificultar, por qualquer meio, o livre escoamento de águas pelas valas, sarjetas, canais, galerias, córregos ou quaisquer outros cursos – Inciso XII, artigo 2º	150,00
13. Armar coretos ou palanques destinados a comícios políticos, shows artísticos ou festividades, sem autorização da Prefeitura e demais autoridades constituídas – Artigo 3º	500,00
14. Não remover coretos ou palanques - multa diária	100,00
15. Derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento – Inciso XIII, artigo 2º	150,00
16. Descarregar ou despejar águas servidas - artigo 3º	150,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

TABELA VI

INFRAÇÕES ÀS NORMAS RELATIVAS À CONSERVAÇÃO DE LOTES, MUROS, PASSEIOS, OBRAS E CONTROLE AMBIENTAL

INFRAÇÕES	MULTA - R\$
01 – Jogar lixo ou quaisquer materiais deterioráveis em quintais e terrenos públicos ou privados, e em áreas verdes e de preservação – Inciso I, artigo 4º.	500.00
02 – Jogar entulho ou quaisquer materiais em imóvel alheio, salvo quando houver autorização do proprietário, anuência da municipalidade e demais órgãos normativos - Inciso II, artigo 4º.	500.00
03 – Propiciar condições em pneus e outros tipos de materiais para a proliferação de germes, insetos e animais nocivos à saúde – Inciso III, artigo 4º.	150.00
04 – Expelir resíduos, fumaça ou gases que perturbem a vizinhança ou poluam o ar atmosférico – Inciso IV, artigo 4º.	500.00
05 – Queimadas de qualquer espécie com base na Lei de Crime Ambiental nº 9605/98 e regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.179/98 - Inciso V, artigo 4º.	500.00
06 – Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação em propriedade pública ou privada – Inciso VI, artigo 4º. – multa mais reposição de 10 unidades por unidade, efetivamente, destruída	150.00
07 – Poluir as águas do solo e da atmosfera com materiais químicos, tóxicos e radiativos já prescritos na Lei de Crimes Ambientais - Inciso VII, artigo 4º.	1.000.00
08 – Não manter os lotes em bom estado de conservação e limpeza, ocasionando a proliferação de animais ou insetos nocivos à saúde pública, vizinhos ou terceiros; com desnível insuficiente para escoamento de águas pluviais ou de infiltração, e não prevenindo erosões, desmoronamentos ou deslizamentos de terra – Inciso I, artigo 5º	R\$ 1,00 por m2 de terreno
09 – Executar muro divisório em desconformidade com o Inciso II do artigo 5º.	150.00
10 – Executar calçada em desconformidade com o Inciso III do artigo 5º	150.00
11 – Construir degraus ou Quaisquer tipo de saliências nas calçadas que impeçam ou dificultem a livre circulação de pedestres - § 1º, artigo 5º	150.00
12 – Executar o fechamento de lotes, nas áreas urbanas, com quaisquer tipos de arames - § 6º, artigo 5º	300.00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

TABELA VI (CONTINUAÇÃO)

INFRAÇÕES ÀS NORMAS RELATIVAS À CONSERVAÇÃO DE LOTES, MUROS, PASSEIOS, OBRAS E CONTROLE AMBIENTAL

INFRAÇÕES	MULTA - R\$
13. Não executar muro divisório na parte frontal (testada) nos termos do inciso II, artigo 5º - ml de testada	R\$ 20,00 o ml
14. Não executar calçada nos termos do inciso III, artigo 5º - ml de calçada	R\$ 20,00 o ml
15. Não conservação e/ou construção, por concessionária de serviços públicos, de muros e passeios danificados por concessionárias durante a execução de obras, nos termos do § 4º, artigo 5º - multa diária.	100,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

TABELA VII

INFRAÇÕES ÀS NORMAS RELATIVAS AO LICENCIAMENTO PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÕES, REFORMAS, OBRAS EM GERAL E PARCELAMENTO DO SOLO

INFRAÇÕES	MULTA - R\$
01 – Não colocar tapumes em quaisquer obras ou colocá-los em desconformidade com os Inciso I a IV do artigo 8º.	150.00
02. Executar parcelamento ou remembramento, arruamentos e serviços de terraplenagem sem licenciamento pela Prefeitura - artigo 09.	R\$ 0,50 o m2 de terreno
03. Não afixar placa indicativa da obra ou afixá-la em desacordo com o artigo 10 e seus parágrafos.	150,00

TABELA VIII

INFRAÇÕES ÀS NORMAS RELATIVAS AO LICENCIAMENTO PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS E EXERCÍCIO DO COMERCIO EVENTUAL OU DE AMBULANTES

INFRAÇÕES	MULTA - R\$
01. Fazer funcionar quaisquer estabelecimentos, salões de baile ou locais destinados a reuniões com finalidades esportivas, culturas, sociais e religiosas sem o cumprimento no disposto nos itens I a IV, §§ 1º e 2º do artigo 11 e artigo 13 e 14 – multa diária e interdição temporária ou definitiva	500,00
02 – Desatender a ordem de fechamento de estabelecimento ou local nos termos do § único do artigo 12 – multa diária e demais sanções legais	100.00
03 – Fazer funcionar estabelecimento com atividade diversa daquela para o qual foi licenciado – artigo 16 – multa diária	100.00
04 – Fazer funcionar comércio eventual ou ambulante em descumprimento aos itens I a IV, do artigo 18 – multa diária	100.00
05 - Estacionar o comércio eventual ou ambulante fora dos locais determinados pela Prefeitura - § 1º, artigo 18 – multa diária	100.00
06 - Colocar mesas e cadeiras nos logradouros públicos, principalmente, junto ao comércio ambulante - § 2º, artigo 18 – multa diária	100.00
07. Fazer funcionar estabelecimento com a validade da licença vencida – artigo 13	250.00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

TABELA XI

INFRAÇÕES RELATIVAS AOS LOCAIS ONDE É PROIBIDO FUMAR

INFRAÇÕES	MULTA - R\$
01. Fumar em prédios públicos, veículos de transporte coletivo, salas de aula, cinema, teatro, hospitais, prontos socorros e locais de armazenamento de produtos inflamáveis. – Artigo 52	100,00
02. Descumprir as exigências constantes do artigo 53	500.00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

TABELA XII

INFRAÇÕES RELATIVAS AO USO DE CAÇAMBAS, VEÍCULOS COLETORES DE ENTULHOS E DETRITOS E ATERROS ESPECÍFICOS (BOTA FORA)

INFRAÇÕES	MULTA - R\$
01 – Não colocar, de forma visível, o número do telefone e o nome da empresa responsável – Inciso I, Artigo 54.	150.00
02 – Não sinalizar adequadamente, tanto diurna quanto noturna, o local das caçambas, alertando do perigo de acidentes com colisão – Inciso II, Artigo 54 - multa mais apreensão das caçambas	150.00
03 – Depositar caçambas em calçadas ou acostamentos onde possam atrapalhar a passagem de pedestres – Inciso III, Artigo 54 - multa mais apreensão das caçambas	150.00
04 – Não providenciar a retirada imediata quando tiverem sua capacidade de carga esgotada – Inciso IV, Artigo 54 – multa diária	50.00
05 – Permitir a queda de detritos e sujeiras na rua, no local onde a caçamba estiver estacionada, ou durante o trajeto da mesma – Inciso V, artigo 54.	300.00
06 – Provocar eventuais danos no leito carroçável ou passeio público, ocasionado durante o processo de estacionamento, içamento para sua retirada e transporte, além da empresa coletora ficar totalmente responsável pela limpeza e reparos que se fizerem – Inciso V, artigo 54 – multa mais reparação do dano causado.	150.00
07 – Depositar o lixo e/ou materiais inadequados em aterros, mesmo aprovados, que comprometam as condições naturais e o meio ambiente, além da cassação imediata do alvará concedido – Inciso VIII, artigo 54	1.000.00
08 – Instalar, em logradouros públicos, caçambas ou quaisquer outros tipos de equipamentos sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal de Cotia - Artigo 55, ficando ressalvado o que dispuser – multa diária mais apreensão da caçamba	100.00
09. Depositar materiais recolhidos em locais não autorizados pela Prefeitura e/ou outros órgãos – artigo 56	1.000.00
10. Causar danos a vias públicas durante o trajeto, nos termos do inciso V, artigo 54 - multa mais reparação dos danos causados	250.00
11. Provocar derramento de materiais diversos em vias públicas - Incisos I a III, artigo 58	300.00
12. Causar prejuízos aos logradouros públicos em descumprimento ao § único do artigo 58 – multa mais reparação dos danos	300.00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

TABELA X

INFRAÇÕES RELATIVAS AS ATIVIDADES DESTINADAS AO RECOLHIMENTO, DISPOSIÇÃO E ACONDICIONAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E A LIMPEZA DAS ÁREAS URBANIZADAS

INFRAÇÕES	MULTA - R\$
01. Despejar os resíduos sólidos constantes dos incisos I a V, § 2º, do artigo 63, em locais não autorizados pela Prefeitura M. de Cotia e/ou pela Cetesb e/ou demais órgãos.	500.00
02. Acumular lixo com fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos e/ou autorizados pela Prefeitura M. de Cotia - § 1º, artigo 64	250.00
03. Acondicionar com o lixo explosivos, resíduos e materiais tóxicos ou corrosivos em geral e materiais perfurantes não protegidos por invólucros próprios, pilhas e baterias e resíduos de serviços de saúde - incisos I, II e III § 3º, Artigo 64	150.00
04. Instalar e/ou usar incineradores para queima de lixo em residências, edifícios, estabelecimentos comerciais e/ou outros - Artigo 67	500.00
05. Coletar lixo e/ou resíduos de qualquer natureza sem a permissão expressa da Prefeitura M. de Cotia - artigo 69 - multa mais apreensão do veículo	500.00
06. Utilizar restos de alimentos ou de lavagem de cozinha para alimentação de animais sem a cocção previa - Artigo 70	250.00
07. Encaminhar para sarjeta ou leito da via pública o produto da varrição dos prédios e dos passeios públicos - Artigo 72	150.00
08. Prejudicar ou impedir a execução de varrição ou de outros serviços de limpeza pública - Artigo 73	150.00
09. Desatender a solicitação de remoção de veículos estacionados que impeçam a execução dos serviços de limpeza - § 1º, artigo 73 - multa mais apreensão do veículo	150.00
10. Assinalar ou reservar locais para estacionamento, entrada ou saída de veículos, com cavaletes ou outros objetos - § 2º, artigo 74	150.00
11. Não manter os locais de execução de obras ou serviços em logradouros públicos limpos – artigo 74	150.00
12. Não remover materiais remanescentes de obras e/ou serviços, imediatamente após o encerramento dos mesmos - § 2º artigo 74	150.00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

TABELA X (CONTINUAÇÃO)

INFRAÇÕES RELATIVAS AS ATIVIDADES DESTINADAS AO RECOLHIMENTO, DISPOSIÇÃO E ACONDICIONAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E A LIMPEZA DAS ÁREAS URBANIZADAS

INFRAÇÕES	MULTA - R\$
13. Não manter recipientes para lixo em número adequado à disposição do público nos estabelecimentos constantes do inciso III, artigo 60 - artigo 75	150.00
14. Expor ou depositar no passeio, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos os materiais constantes do artigo 76	150.00
15. Lançar ou atirar nos logradouros públicos os materiais constantes do artigo 77	200.00
16. Não proceder a varrição do próprio passeio de forma a mantê-lo limpo, o proprietário ou possuidor do imóvel - Artigo 78	50.00
17. Depositar resíduos de serviços de saúde em locais impróprios ou não autorizados - artigo 65 § 1º.	1.000,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA

Estado de São Paulo

TABELA XV

PREÇOS PÚBLICOS DE SERVIÇOS

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR - R\$
01. Execução de muro, quando do não cumprimento, pelo proprietário ou possuidor do imóvel dos incisos II do artigo 5º	133,59/m2
02. Execução de calçada, quando do não cumprimento, pelo proprietário ou possuidor do imóvel dos incisos III do artigo 5º	27,85/m2
03. Execução de limpeza de lotes, quando do não cumprimento, pelo proprietário ou possuidor do imóvel, do inciso I, artigo 5º	1,00/m2
04. Execução de serviços de retirada de anúncio, quando do não cumprimento, pelo responsável, do § 4º, artigo 29	100,00/un
05. Execução de serviços de remoção de animais mortos - inciso I, artigo 63	100,00/un
06. Execução de serviços de remoção de móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares - inciso II, artigo 63	100,00/viagem
07. Execução de serviços de remoção de resíduos industriais e comerciais - inciso III, artigo 63	35,00/m3
08. Execução de serviços de remoção de entulho, terra e sobras de materiais de construção – inciso IV, artigo 63	3,63/m3
09. Execução de serviços de remoção de veículos estacionados, nos Termos do § 1º, artigo 73	80,00/h
10. Execução de serviços de remoção de veículos abandonados, nos Termos do § 2º, artigo 76.	80,00/h
11. Execução de serviços de remoção de lixo acumulado, nos termos do § 2º, artigo 64 - cobrar o dobro do custo	35,00/m3
12. Execução de serviços de incineração.	1,43/kg
13. Execução de serviços de remoção de materiais, nos termos do § 3º, do artigo 74 e artigo 76	3,58/m3
14. Execução de serviços de varrição de resíduos provenientes de feiras livres - artigo 124	22,80/kl
15. Locação/dia no depósito municipal de mercadorias apreendidas	5% valor bem/dia